



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0038/2024-GPEPSO

PROCESSO N° : 2125/2023
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em cumprimento ao **item VIII do Acórdão n. APL-TC 00091/23** [ID n. 1431151], a fim de averiguar, preliminarmente, se estão preenchidos os requisitos para a constituição de Tomada de Contas Especial, à luz da IN n. 68, de 2019, atinente à "[...] **análise de eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni** pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das **competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020, incluindo a análise sobre a eventual repetição da hipótese de atrasos de repasses ao longo do mandato desse gestor**", conforme fundamentação exposta no voto do Relator do precitado aresto.

Constituídos os presentes autos, foram remetidos à Unidade de Instrução, que, em apanhado vestibular [ID n. 1516582], concluiu o seguinte, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

25. Encerrada a instrução preliminar, em atenção ao item VIII do Acórdão APLTC 0091/23 (ID 1431151), concluímos que:

i. A irregularidade constatada resultou em um dano ao erário de R\$42.107,59, inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (**R\$46.270,00**), considerando o inciso I do art. 10 da IN 68/2019 (500 UPFs);

ii. A situação que deu origem ao referido dano não se repetiu no exercício posterior, conforme apurado na análise das contas de 2021 (Processo n. 00966/22- TCER), não se vislumbrando qualquer ação/omissão dolosa ou culposa do agente responsável.

26. Assim, considerando que os custos envolvidos para a continuação dos autos, certamente superariam os benefícios alcançados, opinamos pelo não prosseguimento do presente processo de fiscalização de atos e contratos [destaques na origem].

Como proposta de encaminhamento, sugeriu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do baixo valor do dano suportado, não justificando a atuação da Corte em face dos princípios da seletividade, economicidade e razoabilidade, e a expedição de determinação ao gestor para que adote o quanto necessário à recomposição do dano apurado ao Erário municipal.

Ato contínuo, o Relator remeteu¹ o feito para manifestação do *Parquet* de Contas, nos termos regimentais.

Eis o relato do necessário.

Prossigo.

Transcrevo, dada a sua pertinência, excerto da análise empreendida no derradeiro opinativo técnico:

¹ Cf. despacho no ID n. 1518321.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

11. O item VIII da Decisão (Acórdão APLTC 0091/23, ID 1431151), determina que se adote providências preliminares acerca do preenchimento ou não dos requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019 para que se constitua, desde logo, tomada de contas especial tendo por objeto a análise de eventual responsabilidade proporcional de Juan Alex Testoni pelos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, de novembro e de dezembro de 2020 que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021 (ID 1075364, do processo n. 03078/19/TCE/RO), assinado em 08.07.2021.

12. Extrai-se dos autos de origem (processo n. 03078/19/TCE/RO) que o referido parcelamento, gerou encargos no valor de **R\$49.061,19** (competência 10/2020 R\$18.644,39; 11/2020 R\$16.047,53; e 12/2020 R\$14.369,27), conforme demonstrativo consolidado de parcelamento - DCP juntado no ID 1087248 daqueles autos.

13. Nesse sentido, o processo de Tomada de Contas Especial possui três requisitos fundamentais, vide art. 2º da IN 68/19: apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. O fato irregular já está evidente nos autos: pagamento de encargos (juros) decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021.

14. Em relação à quantificação do dano ao erário, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento - DCP juntado no ID 1087248 dos autos de origem (processo n. 03078/19/TCE/RO), o montante de encargos (juros) decorrentes do acordo de parcelamento firmado alcançou **R\$49.061,19**.

[...]

17. Com efeito, considerando a tabela acima, concluímos que o real montante de encargos (juros) decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021, a serem atribuídos proporcionalmente ao senhor Juan Alex Testoni (prefeito a partir de 01.01.2021) é de **R\$42.107,59** (memória de cálculo: R\$49.061,19 - R\$6.953,60 = R\$42.107,59).

18. Nesse sentido, imperioso noticiar, por oportuno, que este valor é inferior ao valor de alçada para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (**R\$46.270,00**),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

considerando o inciso I do art. 10 da IN 68/2019 (500 UPFs - $92,54 \times 500 = 46.270,003$). Isso tendo em vista a data provável da ocorrência do dano (exercício de 2021, consoante §3º do art. 10 da IN 68/2019) [destaques na origem].

No que toca à verificação da repetição de atrasos nos repasses previdenciários ao longo da gestão do responsável, o Corpo Técnico gizou o seguinte:

19. Em relação a verificação de repetição da hipótese de atrasos de repasses previdenciários pelo senhor Juan Alex Testoni, consultando a análise desse ponto de controle na prestação de contas de 2021 (processo n. 00966/22), verificamos que o exame revelou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e patronal, bem como com as obrigações dos parcelamentos. Constatamos também que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Lei n. 2497/2022).

20. Assim, após a apreciação das contas anuais de 2021, por parte desse Tribunal de Contas, se concluiu que a gestão previdenciária do Município está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Pois bem.

De plano, acompanho, por seus próprios e percucientes fundamentos, a intelecção da Unidade Instrutiva quanto à **não constituição de TCE** para processamento do prejuízo evidenciado nestes autos, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, no montante de **R\$ 42.107,59**, porquanto inferior ao valor de alçada², bem como a respeito da não reiteração de

² Nos termos do art. 10, I, da IN n. 68, de 2019, que dispõe o seguinte: “Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

atrasos nos repasses previdenciários ao longo do mandato do indigitado responsável, consoante demonstrado.

No mesmo passo, adiro à sugestão para determinar ao atual gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que proceda às providências necessárias à recomposição do dano apurado ao Erário municipal, em linha com o disposto no § 2º do art. 10 da IN n. 68, de 2019³, inclusive lançando mão das medidas de autocomposição, previstas no art. 13 e ss. do mesmo diploma normativo.

Ex positis, opina o MPC no sentido de:

I – Extinguir a presente Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, com espeque nos arts. 65 e 255, I, do RITCERO, c/c art. 10, I, da IN n. 68, de 2019, em face do dano apurado ser inferior ao valor alçada, prestigiando-se, assim, a racionalização administrativa e a economia processual;

II – Determinar ao Prefeito Municipal e ao responsável pela unidade central de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste que, **em prazo assinado pelo Relator**, adotem, na esteira da IN n. 68, de 2019, as medidas necessárias, inclusive a autocomposição, visando à restituição ao erário do valor de **R\$ 42.107,59 (quarenta e dois mil cento e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, referente ao montante do dano decorrente de encargos (juros) pelo atraso no

hipóteses: **I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs**”.

³ Cuja disposição é a seguinte: “§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

repassa das contribuições previdenciárias das competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, que foram objeto do acordo de parcelamento n. 00738/2021, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício em que ocorrer a notificação;

III - Arquivar os autos após as comunicações de praxe.

É o que proponho.

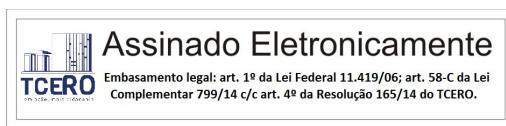
Porto Velho, 13 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA